

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Márcio Fernandes Chagas, ex-empregado do referido banco na agência Madeira Marmoré, em razão de prejuízos causados, no período de 26/1 a 16/4/2004, pela prática de fraude que consistia em autenticar indevidamente guias de pagamento de Programa de Integração Social (PIS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Seguro-Desemprego, assinadas por pessoas estranhas a titularidade dos benefícios, mas que haviam estado em seu caixa nas ocasiões das assinaturas.

2. O demonstrativo de débito traz como data inicial de atualização das diferenças apuradas no PIS (R\$ 13.044,39) o dia 3/4/2007, no FGTS (R\$ 6.248,25) o dia 21/2/2008 e no Seguro-Desemprego (R\$ 3.144,49) o dia 19/3/2007. Essas datas são aquelas em que houve a recomposição das respectivas contas e os valores mencionados incluem a correção monetária e os juros que seriam aplicados na atualização delas caso o valor permanecesse depositado no período entre o saque indevido e a data da recomposição. Foi lançado ainda um crédito de R\$ 801,50, valor referente à restituição aos cofres da Caixa feita com as verbas rescisórias do responsável, atualizada até 20/3/2007.

3. Embora devidamente citado pela apropriação irregular de valores das contas de PIS, FGTS e Seguro-Desemprego, o responsável deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa ou efetuar o recolhimento do débito, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Os pareceres da Secex/RO e do Ministério Público junto ao TCU são uníssomos no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Fernandes Chagas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa capitulada no art. 57 da mesma lei.

5. Concordo, no essencial, com a análise empreendida pela unidade técnica e a acolho como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. Consoante visto no Relatório precedente, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE foram apuradas pela Caixa por meio do processo administrativo 32.00008/2004.

7. Ao final do referido processo administrativo, no âmbito do qual o responsável teve a oportunidade de exercer as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo apresentado defesa e recurso contra a decisão da 1ª instância, foi determinada a rescisão do seu contrato de trabalho e a devolução dos valores sacados, haja vista a conclusão da Comissão de Apuração de que o produto dos saques decorrentes das autenticações fraudulentas acima mencionadas foi apropriado pelo Sr. Márcio Fernandes Chagas.

8. A fim de melhor elucidar o caso, transcrevo o seguinte excerto do relatório de apuração elaborado pela referida comissão instituída pela Caixa:

“De tudo o que foi averiguado, restou provado, de forma inequívoca, cabal, a fraude praticada pelo Empregado MARCIO FERNANDES CHAGAS, a qual consistia em autenticar guias de PIS, FGTS e SEGURO DESEMPREGO, assinado por pessoas estranhas a titularidade dos benefícios, porém que haviam estado em seu caixa naquelas ocasiões, para efetuarem suas operações de recebimento ou pagamento, sendo relevante dizer que ditas pessoas certamente não sabiam a que se destinavam as assinaturas. Relevante, ainda, dizer, que os titulares das contas de PIS, FGTS e SEGURO DESEMPREGO, fraudados, também estiveram no caixa do Empregado MARCIO FERNANDES, para efetivar suas operações, quando foram ludibriados

por aquele Empregado, A Comissão de Apuração concluiu que o produto dos saques autenticados, foi indevidamente apropriado pelo Empregado MARCIO FERNANDES CHAGAS. (...) Não pode prosperar a afirmação do empregado em cujo depoimento diz que ‘cometeu enganos’, mas ao contrário, o mesmo usou de subterfúgios, ardis, para enganar tanto os titulares dos benefícios sociais, quanto àqueles que inocentemente assinaram as guias de pagamento.”

9. Cabe registrar que, conforme as informações trazidas aos autos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as irregularidades tratadas neste processo foram também objeto de Ação Penal Incondicionada (Processo 2004.41.00.0022029-4). A ação, originada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, culminou na condenação do Sr. Márcio Fernandes Chagas à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de multa.

10. Assim, diante dos fatos acima delineados e considerando que o responsável não compareceu aos autos a fim de tentar afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, acolho a proposta da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Fernandes Chagas, condenando-o à devolução do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Ressalto, ainda, que, embora o valor do débito atualizado monetariamente seja inferior ao limite previsto no art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, fato que dispensaria a instauração da presente TCE, em razão já ter havido a citação do responsável neste processo, aplica-se ao caso o disposto no parágrafo único do art. 19 da mesma norma, que assim dispõe: *“Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.”*

12. Deixo de acolher, apenas, a proposta de enviar cópia da decisão que for proferida à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, por considerar tal medida desnecessária, haja vista que a matéria já foi objeto de denúncia no âmbito da justiça federal, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de outubro de 2014.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator